

**Projeto de Lei nº , de 2004
(Do Senhor Lupércio Ramos)**

Dispõe sobre o fornecimento de tíquetes refeição a trabalhadores e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º As pessoas jurídicas de direito público e privado estão obrigadas a fornecer aos trabalhadores contratados que percebem até o limite de 1000 UFIRs (mil Unidades Fiscais de Referência), tíquetes refeição, observadas as normas que disciplinam o Programa de Alimentação de Trabalhadores-PAT, em especial a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

§1º O fornecimento dos tíquetes para a finalidade prevista no caput deste artigo far-se-á mediante celebração de contrato com empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva, credenciadas de conformidade com o disposto nesta Lei, que os entregarão de forma impressa ou em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou com tecnologia adequada à utilização na rede de estabelecimentos conveniados.

§2º O benefício de que trata esta Lei pode ser, facultativamente, estendido aos trabalhadores de renda superior ao limite estipulado.

§3º A participação do trabalhador, através de dedução salarial, corresponderá no máximo, a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

§4º O benefício concedido nos termos desta Lei e da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 não tem natureza salarial e nem incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não podendo ser tomado como base para incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, e não se enquadra como rendimento tributável do trabalhador.

§5º Ocorrendo extinção de Unidade Fiscal de Referencial – UFIR, usar o índice que a substitua.

Art.2º Os tíquetes previstos nesta Lei terão validade em todo território nacional, sendo a emissão e utilização disciplinada e fiscalizadas pelo Governo Federal, através do Ministério do Trabalho.

Art.3º As empresas prestadoras de serviços que emitam e administrem tíquetes, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, serão obrigatoriamente cadastradas e credenciadas pelo Ministério do Trabalho, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei, sendo obrigatória a renovação anual do credenciamento.

§1º Além dos estabelecidos na lei e no regulamento, o processo de credenciamento deverá observar, necessariamente, aspectos que permitam a avaliação da capacidade da empresa fornecedora de tíquetes para exercer a atividade, quer seja de nível técnico, quer seja de econômico-financeiro, sendo facultado ao Ministério do Trabalho realizar diligências que entender oportunas, no sentido de comprovar a procedência dos dados e elementos fornecidos para efeito de concessão, renovação ou cancelamento de credenciamento.

§2º No processo de cadastramento e credenciamento junto ao Ministério do Trabalho, as empresas, qualquer que seja a natureza jurídica da constituição, deverão apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nos moldes da legislação em vigor, acompanhados de relatórios elaborados por empresas de auditoria independentes e habilitadas, observadas as demais normas estabelecidas para concessão do credenciamento.

Art.4º O Ministério do Trabalho poderá, a qualquer tempo, fiscalizar as empresas credenciadas e, encontrando irregularidades, aplicar, conforme o caso, as seguintes penalidades:

- a) Advertência.

- b) Multa.
- c) Suspensão temporária do credenciamento.
- d) Cancelamento definitivo do credenciamento.

§1º A aplicação de penalidades será precedida de processo administrativo, assegurada ampla defesa, observando-se, quanto ao procedimento as normas aplicáveis do estatuto das licitações públicas.

Art.5º A mudança de controle acionário e societário das empresas credenciadas deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho para efeito de convalidação do credenciamento que somente será concedido se comprovado o cumprimento das exigências da legislação em vigor.

Art.6º Constitui motivo para cancelamento definitivo do credenciamento da empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva o inadimplemento de obrigações legítimas de reembolso à rede de estabelecimento comerciais conveniados.

Art.7º A execução inadequada na emissão e fornecimento de tíquetes e, bem assim, o uso indevido dos mesmos, acarretarão a perda do credenciamento ou do incentivo fiscal, conforme se trate de empresa credenciada ou empregador concedente do benefício, ou a declaração de idoneidade e proibição de fornecimento de refeições ou gêneros alimentícios dos estabelecimentos comerciais conveniados no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, sem prejuízo da aplicação de outras sanções e penalidades previstas na legislação vigente, obrigando-se o Ministério do Trabalho a comunicar o fato à Receita Federal, conforme o caso.

Art.8º Os tíquetes destinam-se, exclusivamente e obrigatoriamente à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, constituindo crime:

I – Troca indevida do tíquete por moeda corrente:

II - Troca do tíquete por quaisquer bens ou produtos que não se destinem à alimentação dos beneficiários;

III - Cobrança, pelo estabelecimento conveniado ou por terceiros alheios ao Programa, de qualquer espécie de ágio, ou a imposição de desconto sobre o valor facial do documento;

IV - Utilização pelo estabelecimento conveniado dos tíquetes que receber para quaisquer outros fins que não o de reembolso direto à empresa prestadora de serviço e emissora do tíquete;

V - Promoção estímulo ou divulgação da prática de atos lesivos à finalidade dos tíquetes;

Pena: Detenção de 02(dois) a 12(doze) meses.

Art.9º Deverão ser impressos nos tíquetes a expressão “este tíquete só poderá ser utilizado para pagamento de alimentação ou refeição, não sendo permitida sua negociação, no todo ou em parte, por moeda corrente”.

Art.10 A remuneração dos contratos com as empresas de prestação de serviços de alimentação coletiva que administrem tíquetes será paga obrigatoriamente pelas empresas empregadoras concedentes do benefício e pelos estabelecimentos conveniados.

Art.11 Para o efetivo cumprimento desta Lei e para garantir o acesso à refeição adequada, o valor mínimo diário de cada tíquete será correspondente a 05 (cinco) UFIRs.

Art.12 O benefício instituído no artigo primeiro desta Lei poderá ser complementado com o fornecimento de tíquetes destinados à compra de gêneros alimentícios in natura.

Art.13 Nas cidades que não estejam localizadas nas regiões Metropolitanas, o benefício objeto desta Lei poderá ser substituído por tíquetes de gêneros alimentícios in natura.

Parágrafo único – Os tíquetes destinados à aquisição de refeição ou de gêneros alimentícios serão distinto e aceitos pelos estabelecimentos conveniados, de acordo com a finalidade explícita em cada um deles, sendo vedada a utilização de instrumento único.

Art.14 O Governo Federal proverá a divulgação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, objetivando abrangências e resultados, buscando estimular o crescimento permanente e progressivo do número de trabalhadores atendidos.

Art.15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação é o primeiro princípio de cidadania, qualquer ser vivo necessita dos alimentos para desenvolver suas atividades dentro de suas características biológicas. A energia que necessitamos, as proteínas que compõe o tecido plástico, os minerais, as vitaminas, etc. são encontrados nos alimentos.

Diariamente necessitamos de equilíbrio orgânico, temos que ter uma alimentação adequada.

É indispensável e primordial, portanto, que se venha a conquistar a devida dimensão pública e política da questão alimentar, resgatando as relações do Estado com a Nação no seu mais legitimo e inalienável direito, qual seja o de uma alimentação digna, saudável, suficiente e equilibrada.

É necessário, ainda, que se esclareça que a marginalização alimentar, nas dimensões atuais, em muito se distancia do mero atendimento

da assistência social a ser cumprido por programas compensatórios de suplementação alimentar. Temos na realidade, um desafio muito maior, a segurança alimentar. Que é um conceito novo, muito abrangente, que trata das garantias do indivíduo contra a fome.

A medida que o ser humano evolui, começa a entender que não podemos submeter o próximo a látegos de fome. A responsabilidade pelos que passam necessidades em nosso país é de todos nós.

Trabalhadores contratados, em pleno exercício de suas atividades profissionais, muitas vezes cumprem uma jornada de trabalho inteira sem a alimentação adequada. A fome existe em muitas empresas privadas e mesmo em instituições públicas. Temos que voltar nossos olhos para os fatos, e enfrentar a realidade fria, e cruel como nos é apresentada. Os salários que percebem os trabalhadores de baixa renda não atendem a precitos Constitucionais, pois não são suficientes para atender as necessidades de alimentação, moradia, educação, saúde, etc.

Daí adveio a necessidade de um Programa de Alimentação do Trabalhador. O PAT é financiado pelo governo, pelas empresas e pelos trabalhadores cadastrados. A participação do trabalhador não deve ultrapassar 20% do custo total da alimentação. Os 80% restantes são divididos entre a empresa e o governo. Pela legislação que ampara o PAT, a Lei nº 6.321/76, as empresas beneficiárias podem abater do Imposto de Renda devido em duas parcelas. A primeira é referente ao custo operacional do fornecimento das refeições e a segunda corresponde ao incentivo fiscal.

Entre os cortes de gastos e medidas administrativas de racionalização que as empresas têm promovido sucessivamente, na tentativa de enfrentar as crises econômicas-financeiras, um item sobreviveu praticamente intacto: a alimentação do trabalhador. Enquanto unidades de negócios são fechados, os empregados demitidos, o fornecimento de refeição tem sido mantido, pois se trata de um investimento de retorno rápido. Um benefício para repor as energias do trabalhador e transformá-las em desempenho.

A alimentação é um item que consta de todos os acordos coletivos de trabalho. O PAT foi criado pelo governo federal em 1976, portanto a vinte e oito anos. E a receita do sucesso destes mecanismos que substitui o dinheiro por vales ou tíquetes é incontestável. O que temos que fazer é incentivar este programa, e apoia-lo. As razões são óbvias, é só tentarmos exercer nossas atividades laborativas sem almoçarmos para sentirmos a dor da

fome, ficarmos trêmulos, debilitados, para constatarmos a importância do tíquete refeição.

O trabalhador no afã de atender seus compromissos financeiros gasta todo o seu salário, seus proventos, sobrando-lhes apenas os tíquetes, que vão garantir sua alimentação durante o restante do mês.

Muitas são as razões para resgatarmos este projeto que foi apresentado de forma generosa pelo Deputado Virmondes Cruvinel em 1.993.

Rogamos aos nossos pares, nobres Deputados, que nos ajude na aprovação desta proposição tão importante para os trabalhadores brasileiros. Os números evidenciam que em seus vinte e oito anos de existência, “O Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT”, tornou-se o maior programa social da história do Brasil, com um custo irrelevante para a Nação. O PAT hoje alimenta mais de 10 milhões de trabalhadores e funcionários públicos. Todo o programa representa uma renuncia fiscal muito reduzida. Ele é gerenciado pelo Ministério do Trabalho, que nele emprega pouquíssimos funcionários, e num momento em que muito se discute a Ação Social do Governo, é importantíssimo que resgatemos este que sem dúvida se constitui no maior programa de alimentação que deu certo, inclusive sem contar com apoio de muitos governos. Ele sobreviveu estes anos todo por si só. Não representa significativos gastos públicos, não tem estrutura burocrática pesada, tem funcionamento simples e ágil , e é inegável os impactos sociais que gera.

Milhões e milhões de almoços e jantares que os trabalhadores e suas famílias desfrutaram nos últimos anos foram graças ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o PAT.

Cabe a nós Parlamentares mantermos funcionando este programa, aprovando este projeto que regulamenta, reordena, e da nova vitalidade ao PAT.

Sala das sessões, em de 2.004.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS-PPS/AM